



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 023/96

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI AS TAXAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE ENILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de ANGATUBA, do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - "SIM", que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único: Os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no município e distritos.

Artigo 2º) Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- A) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- B) O pescado e seus derivados;
- C) O leite e seus derivados;
- D) O ovo e seus derivados;
- E) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º) A fiscalização de que trata o artigo 1º, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 19 de dezembro de 1.989, e da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989, e será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.
- V. Nas feiras-livres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º) Serão competentes para realizar a fiscalização prevista na presente Lei, os Técnicos Municipais nomeados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Referida fiscalização será exercida nos termos da Lei Federal 7.889/89 e Lei Estadual nº 8.208/92.

Artigo 5º) Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º) O Poder Executivo regulamentará a Inspeção Industrial dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º da presente lei.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este dispositivo, abrangerá:

I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;

IV. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V. A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas, que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII. Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º) Compete ao Setor de Saúde Municipal, responsável pela fiscalização:

I. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;

II. Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção Municipal.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II Das Penalidades

Artigo 8º) Sem prejuizo da responsabilidade penal cabivel a infração à presente Lei, acatará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II. Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentavam ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV. Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

Parágrafo 1º : As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º : A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

Parágrafo 3º : Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III Das Taxas

Artigo 9º) Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal.

Artigo 10) O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em UFIR.

A) Inspeção sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré fixado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

B) Registro do estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em UFIR pré-fixado);

C) Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado;

D) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou em UFIR pré-fixado.

Artigo 11) O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a que o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 12) A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a ampliação de multa igual a importância devida.

Artigo 13) Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 14) A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPITULO IV

Das disposições finais

Artigo 15) A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 16) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 27 DE NOVEMBRO DE 1.996

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

Prefeito Municipal

Aprovada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -